



deste com azimute 176°13'7" e desenvolvimento de 243,37m, Chega-se ao vértice Z-119, com coordenadas 514547 Leste e 9597505 Norte, deste com azimute 177°44'34" e desenvolvimento de 1234.11m, Chega-se ao vértice Z-120, com coordenadas 514595 Leste e 9596272 Norte, deste com azimute 40°2'59" e desenvolvimento de 552.79, Chega-se ao vértice Z-121, com coordenadas 514675 Leste e 9593988 Norte, deste com azimute 208°12'41" e desenvolvimento de 2742.47m, chega-se Z-01, com coordenadas 513378 Leste e 9591571 Norte, deste com azimute 289°7'19" e desenvolvimento de 1792,17m, ponto inicial da descrição deste perímetro." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Armando Monteiro

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 181, de 2 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5501.

Nº 182, de 2 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34135.

Nº 183, de 2 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34137.

Nº 190, de 4 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34143.

Nº 191, de 4 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5491.

Nº 192, de 4 de maio de 2016. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 1ª Fase"

Nº 193, de 4 de maio de 2016. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV - 2ª Fase"

Nº 194, de 4 de maio de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (MP nº 699/15), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015".

Ouvindo, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que descumprirem determinações ou normas editadas pelo Contran serão penalizados pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo Contran."

Razões do veto

"O dispositivo viola o Pacto Federativo, expresso no caput do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição, não havendo possibilidade de lei federal estabelecer competência a órgão federal para aplicar penalizações a órgãos estaduais face à ausência de hierarquia entre os entes federados. Há também violação da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição), ao se prever pena sem definição das condutas ilícitas e sem delimitação de graduação."

Alterações do art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, constantes do art. 3º do projeto de lei de conversão

"VII - deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes).

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via."

Razões dos vetos

"Os dispositivos representariam grave ofensa às liberdades de expressão e de manifestação, direitos constitucionalmente assegurados e que só admitiriam restrição em situação de colisão com outros direitos constitucionais. Além disso, busca-se regular o exercício daqueles direitos em diploma reservado a regular o trânsito, estranho portanto ao seu conteúdo."

Os Ministérios da Justiça e das Cidades opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso XIII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"XIII - os veículos de apoio à distribuição de combustíveis, atividade reconhecida como essencial e de utilidade pública nos termos, respectivamente, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, gozam de livre circulação quando em serviço."

Razão do veto

"O dispositivo contempla uma autorização genérica e destinada a uma categoria de veículos sem definição legal, o que prejudica o objetivo e a aplicabilidade da norma."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 195, de 4 de maio de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.282, de 4 de maio de 2016.

Nº 196, de 4 de maio de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.283, de 4 de maio de 2016.

Nº 197, de 4 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 502, de 15 de dezembro de 2015. Proposta de expansão da área de atuação do Programa Calha Norte para incorporar os seguintes municípios dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul:

Municípios do Estado de Mato Grosso:

Acorizal; Água Boa; Alta Floresta; Alto Araguaia; Alto Boa Vista; Alto Garças; Alto Paraguai; Alto Taquari; Apicacás; Araguaiana; Araguaína; Araputanga; Arenápolis; Aripuanã; Barão de Melgaço; Barra do Bugres; Barra do Garças; Bom Jesus do Araguaia; Brasnorte; Cáceres; Campinápolis; Campo Novo do Parecis; Campo Verde; Campos de Júlio; Canabrava do Norte; Canarana; Carlinda; Castanheira; Chapada dos Guimarães; Cláudia; Cocalinho; Colíder; Colniza; Comodoro; Confresa; Conquista D'Oeste; Cotriguaçu; Cuiabá; Curvelândia; Denise; Diamantino; Dom Aquino; Feliz Natal; Figueirópolis D'Oeste; Gaúcha do Norte; General Carneiro; Glória D'Oeste; Guaranã do Norte; Guiratinga; Indaiavá; Ipiranga do Norte; Itanhagá; Itaúba; Itiquira; Jaciara; Jangada; Jauru; Juara; Juína; Juruena; Juscimeira; Lambari D'Oeste; Lucas do Rio Verde; Luciara; Marcellândia; Matupá; Mirassol D'Oeste; Nobres Nortelândia; Nossa Senhora do Livramento; Nova Bandeirantes; Nova Brasilândia; Nova Canaã do Norte; Nova Guarita; Nova Lacerda; Nova Marilândia; Nova Maringá; Nova Monte Verde; Nova Mutum; Nova Nazaré; Nova Olímpia; Nova Santa Helena; Nova Ubiratã; Nova Xavantina; Novo Horizonte do Norte; Novo Mundo; Novo Santo Antônio; Novo São Joaquim; Paranaíta; Paranatinga; Pedra Preta; Peixoto de Azevedo; Planalto da Serra; Poconé; Pontal do Araguaia; Ponte Branca; Pontes e Lacerda; Porto Alegre do Norte; Porto dos Gaúchos; Porto Esperidião; Porto Estrela; Poxoréu; Primavera do Leste; Querência; Reserva do Cabaçal; Ribeirão Cascalheira; Ribeirãozinho; Rio Branco; Rondolândia; Rondonópolis; Rosário Oeste; Salto do Céu; Santa Carmem; Santa Cruz do Xingu; Santa Rita do Trivelato; Santa Terezinha;

Santo Afonso; Santo Antônio do Leste; Santo Antônio do Leverger; São Félix do Araguaia; São José do Povo; São José do Rio Claro; São José do Xingu; São José dos Quatro Marcos; São Pedro da Cipa; Sapezal; Serra Nova; Dourada; Sinop; Sorriso; Tabaporã; Tangará da Serra; Tapurah; Terra Nova do Norte; Tesouro; Torixoréu; União do Sul; Vale de São Domingos; Várzea Grande; Vera; Vila Bela da Santíssima Trindade; e Vila Rical; e

Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul - faixa de fronteira:

Amambai; Anastácio; Antônio João; Aquidauana; Aral Moreira; Bela Vista; Bodoquena; Bonito; Caarapó; Caracol; Coronel Sapucaia; Corumbá; Deodápolis; Dois Irmãos do Buriti; Douradina; Dourados; Eldorado; Fátima do Sul; Glória de Dourados; Guia Lopes da Laguna; Iguatemi; Itaporã; Itaquiraí; Japorã; Jardim; Jateí; Juti; Ladário; Laguna Carapá; Maracaju; Miranda; Mundo Novo; Naviraí; Nioaque; Novo Horizonte do Sul; Paranhos; Ponta Porã; Porto Murtinho; Rio Brilhante; Sete Quedas; Sidrolândia; Tacuru; Taquarussu; e Vicentina.

Aprovo. Em 4 de maio de 2016.

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 6º do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Encerrar as atividades da Unidade Gestora 110563 - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR.

Parágrafo único - Será solicitada a baixa do CNPJ 11.475.667/0001-67 - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 217, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera os artigos 4º e 5º da Portaria do Advogado-Geral da União nº 163, de 8 de abril de 2016.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, considerando a necessidade de atuação da Advocacia-Geral da União na análise de precatórios a serem pagos no ano de 2016 pela União, autarquias e fundações federais, e considerando o disposto no Processo nº 00405.001696/2016-12, resolve:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º da Portaria do Advogado-Geral da União nº 163, de 8 de abril de 2016, publicada no DOU Seção 1, de 11 de abril de 2016, pp. 1/2, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O resultado dos trabalhos deverá ser encaminhado até 31 de agosto de 2016 ao Gabinete do Advogado-Geral da União, sem prejuízo dos necessários registros no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU contendo as providências adotadas em cada caso.

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central, sem prejuízo das normas internas que regem a matéria, encaminharão à Advocacia-Geral da União relatório discriminado dos processos analisados referentes ao pagamento de precatórios de 2016, até o dia 31 de agosto de 2016, para fins de acompanhamento e controle." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 286, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Altera a Portaria nº 737, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre o conteúdo mínimo das páginas da internet e intranet dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 1º e o art. 3º da Portaria nº 737, de 21 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2013, Seção 1, páginas 2 e 3, passam a vigorar com a seguinte redação: